



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 239/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto PLO nº 1836/2025 – “Dispõe sobre a isenção da taxa de esgoto nos casos de comprovada má prestação do serviço, no Município de Primavera do Leste - providências.”

Parecer nº 341/2025/PGCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 14 de Outubro de 2025

Assessor Jurídico Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: “ Dispõe sobre a isenção da taxa de esgoto nos casos de comprovada má prestação do serviço, no Município de Primavera do Leste - providências. ”

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei Ordinário nº 1836/2025, de autoria do Vereador Lucas Telles dos Passos, o qual dispõe sobre a isenção da taxa de esgoto nos casos de comprovada má prestação do serviço, no Município de Primavera do Leste - providências., e dá outras providências. Em sua Justificativa, encartada às *fl.* 04, o autor aduz as razões da presente propositura.

(...) O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar ao consumidor do Município de Primavera do Leste o direito à isenção da taxa de esgoto nos casos de comprovada má prestação do serviço público de esgotamento sanitário, quando evidenciada, por meio de fotos, vídeos ou demais elementos de prova, a interrupção prolongada no abastecimento de água, vazamentos de esgoto em frente ao imóvel ou em um raio de até 100 metros, bem como outras falhas técnicas que comprometam a regularidade e eficiência do serviço. (...).

Assim conforme prevê o artigo 226, § único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.B DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O vício mais flagrante do projeto reside na violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. A proposta, de autoria parlamentar, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 3º do projeto é o cerne do problema, ao determinar que o requerimento de isenção seja protocolado "junto à Prefeitura Municipal" e que a decisão final dependa de "análise e parecer conclusivo da autoridade ou órgão municipal competente". Ao fazer isso, o Legislativo está criando, por via legislativa, novas atribuições e uma rotina administrativa para órgãos do Poder Executivo, usurpando uma competência que não lhe pertence.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica nesse sentido. Embora o Legislativo possa criar políticas públicas que gerem despesas (conforme Tema 917 de Repercussão Geral), ele não pode dispor sobre a "estrutura ou a atribuição de órgãos" da Administração Pública.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.727, o STF, ao analisar um caso de interferência do Legislativo no Executivo, afirmou:

“A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados (...).” (STF — ADI 4727)

Portanto, ao criar um procedimento administrativo a ser gerido pela Prefeitura, o projeto de lei avança sobre a esfera de gestão e organização administrativa, que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, configurando um claro vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II.C. DA NECESSIDADE DE OBSERVAR A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A isenção de uma taxa constitui, para todos os efeitos, uma renúncia de receita. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 14, estabelece requisitos obrigatórios para a concessão de qualquer benefício de natureza tributária, os quais não foram observados no presente projeto.

Conforme o referido artigo, a proposição legislativa que conceda isenção deve, obrigatoriamente, estar acompanhada de:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
2. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária;
3. Medidas de compensação, por meio do aumento de receitas (como elevação de alíquotas) ou da redução permanente de despesas.

A ausência desses requisitos torna a lei inconstitucional por violação às normas de finanças públicas. O STF tem sido rigoroso na aplicação dessa regra, suspendendo leis que não cumprem tais exigências. Na ADI 6.303, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu lei que concedia isenção de ICMS, destacando que:

“(...) a criação de despesa ou a concessão de benefício fiscal devem estar acompanhadas da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu no presente caso. (...) Aparentemente, a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, não observou as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

O projeto em análise não apresenta os estudos de impacto nem as medidas de compensação, sendo, portanto, manifestamente contrário à LRF.

II.D. DA PREVISÃO DE NORMAS AMBIENTAIS DE ÂMBITO FEDERAL E DAS PENALIDADES PREVISTAS EM CONTRATO

O projeto de lei interfere em duas outras esferas jurídicas: o marco regulatório federal do saneamento e o contrato de concessão firmado pelo Município.

Primeiramente, o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) estabeleceu uma estrutura regulatória robusta para o setor, sob a coordenação da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Esta legislação federal já prevê mecanismos para a definição de metas de qualidade, fiscalização e aplicação de penalidades por descumprimento. Uma lei municipal não pode criar um sistema paralelo que conflite com as diretrizes nacionais e com a regulação da agência reguladora competente, sob pena de violação da competência da União para legislar sobre normas gerais (art. 24, VI, CF).

Em segundo lugar, o serviço de esgotamento sanitário é objeto de um contrato de concessão, que é um ato jurídico perfeito e protegido constitucionalmente (art. 37, XXI, CF). Tal contrato já estipula as obrigações da concessionária, os indicadores de desempenho e as penalidades aplicáveis em caso de falha. A imposição de uma nova sanção (a isenção da taxa) por meio de uma lei unilateral altera o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Essa alteração pode levar a concessionária a pleitear, judicial ou administrativamente, o reequilíbrio do contrato, o que poderia resultar em aumento de tarifas para todos os usuários.

III – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **DESFAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 14 de outubro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal